

X - solicitação de providências - pedido para adoção de providências por parte dos órgãos e das entidades administração pública federal;

XI - certificação de identidade - procedimento de conferência de identidade do manifestante por meio de documento de identificação válido ou, na hipótese de manifestação por meio eletrônico, por meio de assentamento constante de cadastro público federal, respeitado o disposto na legislação sobre sigilo e proteção de dados e informações pessoais;

XII - decisão administrativa final - ato administrativo por meio do qual o órgão ou a entidade da administração pública federal se posiciona sobre a manifestação, com apresentação de solução ou comunicação quanto à sua impossibilidade; e

XIII - Sistema Nacional Informatizado de Ouvidorias - e-OUV - Sistema de ouvidorias online para recebimento, análise e resposta das manifestações de ouvidoria do Poder Executivo Federal.

Art. 4º Compete à Coordenação-Geral de Administração, como unidade responsável pelas atividades de ouvidoria, sem prejuízo de outras estabelecidas em normas gerais:

I - receber, examinar, dar tratamento e responder às manifestações, referentes a serviço público prestado pela unidade da Embratur;

II - solicitar informações às unidades da Embratur para subsidiar as respostas ao cidadão;

III - estabelecer canais de comunicação para facilitar o trâmite das manifestações apresentadas pelo cidadão, mantendo diálogo com os representantes de órgãos e entidades na tratativa dos assuntos relativos à atividade de ouvidoria;

IV - orientar o cidadão para a participação e controle social das atividades dos órgãos e entidades vinculados à Embratur;

V - receber a resposta da unidade e encaminhar ao usuário; e

VI - operar o Sistema de Ouvidorias do Poder Executivo Federal (e-OUV).

Parágrafo único. A unidade administrativa da Embratur que receber, por qualquer meio, manifestação de ouvidoria deverá encaminhá-la à Coordenação-Geral de Administração para o registro no e-OUV e posterior tomada de providências.

Art. 5º A denúncia será encerrada sem análise conclusiva, quando:

I - a Embratur for manifestamente incompetente para dar-lhe tratamento;

II - não contiver elementos mínimos indispensáveis à sua apuração; ou

III - o autor descumprir os deveres de expor os fatos conforme a verdade; não proceder com lealdade, urbanidade e boa-fé; agir de modo temerário; ou não prestar as informações que lhe forem solicitadas para o esclarecimento dos fatos.

Art. 6º As unidades da Embratur deverão prestar as informações necessárias à Ouvidoria para subsidiar a resposta a ser fornecida ao cidadão.

Art. 7º Qualquer pessoa física ou jurídica poderá apresentar manifestação à Ouvidoria, assim como os servidores e empregados lotados na Embratur.

Parágrafo único. O atendimento aos cidadãos usuários e às áreas técnicas da Autarquia serão prestados em horário comercial das 8h às 12h e das 13h às 18h, pelos seguintes meios:

I - preferencialmente, de forma eletrônica, por uso do e-OUV, disponível no site eletrônico <http://www.embratur.gov.br/piembratur-new/opencms/ouvidoria/Ouvidoria.html> ou <https://sistema.ouvidorias.gov.br/>;

II - por correspondência enviada para o endereço físico: Coordenação-Geral de Administração da Embratur - SCN Quadra 2 Bloco "G" - 2º Andar - CEP 70.712.907; e

III - presencialmente, no endereço físico citado no inciso II, mediante agendamento pelo e-mail: ouvidoria@embratur.gov.br.

DOS PRAZOS DE RESPOSTA

Art. 8º Recebida a manifestação, a resposta conclusiva será elaborada e apresentada no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data de recebimento, prorrogável por igual período, mediante justificativa expressa, devendo o usuário de serviço público ser notificado sobre a decisão administrativa.

§ 1º Sempre que as informações apresentadas pelo usuário de serviços públicos forem insuficientes para a análise da manifestação, será solicitado ao usuário a complementação de informações, que deverá ser atendida no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data de seu recebimento.

§ 2º Não serão admitidos pedidos de complementação sucessivos, exceto se referentes a situação surgida com a nova documentação ou com as informações apresentadas.

§ 3º A solicitação de complementação de informações suspenderá o prazo previsto no caput, que será retomado a partir da data de resposta do usuário.

§ 4º A falta de complementação da informação pelo usuário de serviços públicos no prazo estabelecido no § 1º acarretará o arquivamento da manifestação, sem a produção de resposta conclusiva.

Parágrafo único. Na impossibilidade de oferecimento de resposta conclusiva dentro do prazo estabelecido no caput, a ouvidoria fornecerá uma resposta intermediária, informando acerca dos encaminhamentos realizados e das etapas e prazos previstos para a resposta conclusiva da sua manifestação ou poderá solicitar informações adicionais.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 9º A Ouvidoria da Embratur não apreciará questões que estejam ou foram submetidas ao âmbito judicial.

Parágrafo único. Os processos formalizados perante a Ouvidoria da Embratur não interrompem os prazos de interposição de recursos judiciais ou administrativos.

Art. 10. Os casos omissos e as dúvidas surgidas na aplicação da presente Portaria Normativa serão dirimidos pelo Presidente da Embratur.

Art. 11. Todos os servidores envolvidos na análise e elaboração das respostas para as manifestações recebidas, são responsáveis pela qualidade e integralidade da resposta, observando a proteção de informação pessoal e sigilosa, e pelo cumprimento dos prazos estabelecidos.

Art. 12. Esta Portaria Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

OSVALDO MATOS DE MELO JUNIOR

Ministério Público da União

ATOS DA PROCURADORA-GERAL DA REPÚBLICA

PORTARIA Nº 84, DE 16 DE SETEMBRO DE 2019

A PROCURADORA-GERAL DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 47, §1º, inciso III, da Lei n.º 13.707, de 14 de agosto de 2018 (LDO 2019), e a autorização constante no art. 4º, caput, inciso III, alínea "d", item "1", da Lei n.º 13.808, de 15 de janeiro de 2019 (LOA 2019), resolve:

Art. 1º Fica aberto ao Orçamento Fiscal da União (Lei n.º 13.808, de 15 de janeiro de 2019), em favor do Ministério Público da União, crédito suplementar no valor global de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) para atender à programação constante do Anexo I desta Portaria.

Art. 2º Os recursos necessários à abertura do crédito de que trata o art. 1º decorrem de anulação parcial de dotações orçamentárias, conforme indicado no Anexo II desta Portaria.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

ANEXO I

ÓRGÃO: 34000 - Ministério Público da União

UNIDADE: 34104 - Ministério Público do Trabalho

ANEXO I

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

										Crédito Suplementar	
										Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00	
FUNC	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR		
0581		Defesa da Ordem Jurídica									1.000.000
		ATIVIDADES									
03 062	0581 4262	Defesa do Interesse Público no Processo Judiciário - Ministério Público do Trabalho									1.000.000
03 062	0581 4262 0001	Defesa do Interesse Público no Processo Judiciário - Ministério Público do Trabalho - Nacional									1.000.000
			F	4	2	90	0	100			1.000.000
TOTAL - FISCAL											1.000.000
TOTAL - SEGURIDADE											0
TOTAL - GERAL											1.000.000

ANEXO II

ÓRGÃO: 34000 - Ministério Público da União

UNIDADE: 34104 - Ministério Público do Trabalho

ANEXO II

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)

										Crédito Suplementar	
										Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00	
FUNC	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR		
0581		Defesa da Ordem Jurídica									1.000.000
		ATIVIDADES									
03 062	0581 4262	Defesa do Interesse Público no Processo Judiciário - Ministério Público do Trabalho									1.000.000
03 062	0581 4262 0001	Defesa do Interesse Público no Processo Judiciário - Ministério Público do Trabalho - Nacional									1.000.000
			F	3	2	90	0	100			1.000.000
TOTAL - FISCAL											1.000.000
TOTAL - SEGURIDADE											0
TOTAL - GERAL											1.000.000



PORTARIA Nº 383, DE 30 DE AGOSTO DE 2019

Altera a Portaria PGR/MPU nº 424, de 5 de julho de 2013, que dispõe sobre a movimentação de servidores no âmbito do Ministério Público da União.

A PROCURADORA-GERAL DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 26-VIII e XIII da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e tendo em vista o que consta do Procedimento de Gestão Administrativa PGR nº 1.00.000.008372/2018-66, resolve:

Art. 1º Os arts. 1º, 3º, 5º, 7º, 8º, 15 e 18 da Portaria PGR/MPU nº 424, de 5 de julho de 2013, passam a vigor com a seguinte redação:

"Art. 1º

IV - remoção, a pedido, para outra localidade, independentemente do interesse da Administração:

a) para acompanhar cônjuge ou companheiro, também servidor público civil ou militar, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que foi deslocado no interesse da Administração, ou nos casos de deslocamento de cônjuge amparado pelo princípio da inamovibilidade; e

§ 1º Na hipótese do inciso IV, quando não existir vaga disponível nas unidades do MPU da localidade de destino, conceder-se-á lotação provisória, que se converterá em remoção definitiva, se ainda persistir o motivo ensejador quando do surgimento de vaga.

§ 2º Poderá ser concedida a lotação provisória no caso do inciso IV, alínea b, por período determinado pela autoridade competente, condicionada a prorrogação a nova avaliação da Junta Médica Oficial, quando se tratar de situações transitórias, e no caso do inciso IV, alínea a, quando o deslocamento do cônjuge se der para exercício de mandato com prazo preestabelecido, não cabendo, nesses casos, a inscrição de ofício em concurso de remoção de que trata o art. 11.

§ 4º A lotação provisória não gera direito à lotação definitiva, ressalvados os casos previstos no § 1º, e não implica a reposição de servidor na unidade de origem.

§ 5º A lotação provisória prevista no inciso VI somente será concedida mediante anuência da chefia da Unidade Gestora.

Art. 3º O concurso de remoção no âmbito do MPU será feito periodicamente, a depender da existência de cargos vagos, disponibilidade orçamentária, bem como de quadro de aprovados em concurso público vigente.

Art. 5º Nos concursos de remoção serão observados os seguintes critérios para fins de classificação e, se for o caso, desempate:

IV - tiver maior número de filhos menores de 21 anos e dependentes econômicos registrados em seus assentamentos funcionais; e

Art. 7º O servidor removido por concurso de remoção deverá permanecer na nova sede por no mínimo 1 (um) ano, não podendo ser removido nesse período, a pedido, por meio de permuta ou por concurso de remoção.

Art. 8º O período de trânsito para os servidores movimentados no âmbito do MPU, com fundamento nesta Portaria, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Poderá ser concedido prazo de até 30 (trinta) dias para deslocamento, desde que devidamente justificado pelo requerente, cabendo a decisão ao Secretário-Geral do MPU.

Art. 15. O deslocamento do servidor removido ou lotado provisoriamente deverá ser iniciado em até 10 (dez) dias, contados da data de vigência do ato, salvo disposição em contrário, e a concessão de período de trânsito observará o contido no art. 18, caput e parágrafos, da Lei n.º 8.112/1990.

§ 1º Não será concedido período de trânsito a servidor:
I - que já tenha lotação ou exercício no município para o qual foi removido;

II - que não tenha alterada efetivamente sua residência;
III - quando a remoção ocorrer para sedes localizadas em municípios limítrofes.

§ 2º Aos servidores removidos mediante concurso de remoção não se aplicam as regras contidas no caput.

Art. 18. Os pedidos de remoção deverão ser feitos em formulário próprio, a ser disponibilizado por cada ramo do MPU.

....." (NR)
Art. 2º A Portaria PGR/MPU nº 424, de 5 de julho de 2013, passa a vigorar acrescida da seguinte redação:

"Art. 6º-A As inscrições do concurso de remoção podem ser feitas a qualquer momento e têm prazo de validade de 90 (noventa) dias.

§ 1º A revalidação da inscrição pelo prazo especificado no caput ocorrerá:

- com a inclusão de nova unidade;
- com a exclusão de unidade; e
- com a revalidação de todas as unidades que o servidor se inscreveu.

§ 2º Não serão consideradas, para fins de participação em concurso de remoção, inscrições com validade expirada.

§ 3º Não haverá prazo de inscrição após a publicação do Edital.

§ 4º As inscrições feitas após publicação do Edital do concurso de remoção somente serão consideradas para um futuro concurso de remoção.

Art. 12-A. Não serão oferecidas em concurso de remoção as vagas:

I - oriundas de nomeações tornadas sem efeito;
II - oriundas de candidatos nomeados que tomaram posse, mas não entraram em exercício.

Parágrafo único. Poderá o Secretário-Geral do MPU conferir tratamento diverso do disposto neste artigo, inclusive no tocante à oferta de vagas no concurso de remoção.

....." (NR)

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA-GERAL
CONSELHO SUPERIOR

RESOLUÇÃO Nº 169, DE 8 DE AGOSTO DE 2019

Dispõe sobre o Termo de Adequação de Conduta Funcional no âmbito do Ministério Público do Trabalho.

O CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, no exercício de sua competência prevista no art. 98, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93, em conformidade com o previsto pelo art. 3º, inciso XX, da Resolução 144, de 27 de abril de 2017 (RI-CMPT), e:

CONSIDERANDO as atribuições do Corregedor-Geral do Ministério Público do Trabalho, previstas nos arts. 104 e 106, incisos II e III, da Lei Complementar nº 75 de 20/05/93, e na Resolução nº 144, de 27/04/18 do Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho, art. 3º, inciso VII, XIII, XV e XX;

CONSIDERANDO a previsão de termo de ajustamento de conduta inserta no artigo 5º, § 6º, da Lei nº 7.345/85, bem como sua regulamentação, no âmbito do Conselho Nacional do Ministério Público, por intermédio da Resolução CNMP nº 179, de 26 de julho de 2017;

CONSIDERANDO que é possível a utilização do Termo de Adequação de Conduta Funcional como alternativa à instauração do processo administrativo disciplinar nos casos de infrações disciplinares de menor potencial ofensivo;

CONSIDERANDO que as infrações disciplinares de menor gravidade, em casos concretos, por muitas vezes não são aplicadas de forma efetiva, em virtude do decurso do tempo de instrução dos processos administrativos, às vezes demasiado, que culmina por acarretar a ocorrência do instituto da prescrição;

CONSIDERANDO que a tramitação de uma sindicância ou de um processo administrativo disciplinar, invariavelmente, envolve altos custos para a Administração;

CONSIDERANDO que as infrações disciplinares leves, apenas com as sanções de advertência e censura podem ser enquadradas como sendo infrações de menor potencial ofensivo;

CONSIDERANDO que, no âmbito penal, a Lei nº 9.099/95 consagra o instituto da transação penal como mitigador do princípio da obrigatoriedade da ação penal;

CONSIDERANDO que o Termo de Adequação de Conduta Funcional pode constituir importante instrumento para garantir a efetividade do poder disciplinar nas infrações apenas com advertência e censura, que por vezes não refletem consequências práticas em relação ao membro;

CONSIDERANDO que a celebração do Termo de Adequação de Conduta Funcional exige que o membro do Ministério Público do Trabalho assuma o compromisso de ajustar sua conduta e a observar os deveres e proibições a que sujeito, abonando o caráter pedagógico das medidas disciplinares;

CONSIDERANDO que o termo de ajustamento de conduta, na esfera disciplinar, quando perpetradas infrações disciplinares de menor potencial ofensivo, guarda pertinência e é cabível no sistema jurídico brasileiro, resolve editar a presente Resolução:

Art. 1º. O Corregedor-Geral do Ministério Público do Trabalho poderá celebrar, nos casos de infração disciplinar de menor potencial ofensivo, Termo de Adequação de Conduta Funcional, desde que atendidos os requisitos previstos nesta Resolução.

Parágrafo único. Para os fins desta Resolução, considera-se infração disciplinar de menor potencial ofensivo as condutas puníveis com advertência e censura, nos termos da Lei Orgânica do Ministério Público da União.

Art. 2º. Por meio do Termo de Adequação de Conduta Funcional, o membro do Ministério Público do Trabalho interessado assume a responsabilidade pela irregularidade a que deu causa e se compromete a ajustar sua conduta e a observar os deveres e proibições previstos nas respectivas legislações vigentes.

Art. 3º. A celebração do Termo de Adequação de Conduta Funcional será proposta e realizada pelo Corregedor-Geral do Ministério Público do Trabalho, autoridade competente para instauração do respectivo procedimento disciplinar.

§ 1º Na hipótese do Termo de Adequação ser firmado após a conclusão da instrução do inquérito ou sindicância e encaminhamento ao Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho, competirá a este órgão Colegiado a sua realização.

§ 2º Na hipótese de o Termo de Adequação ser firmado após a instauração do Processo Administrativo Disciplinar, o Termo de Adequação somente poderá ser firmado perante o Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho - CSMPT.

Art. 4º. Fica vedada a celebração do Termo de Adequação de Conduta Funcional nas seguintes hipóteses:

- suspensão, remoção compulsória e demissão;
- circunstâncias agravantes e os antecedentes funcionais, bem como a natureza e a gravidade da infração cometida e os danos que dela provierem para o serviço público, que justifiquem a majoração da penalidade;
- crime com pena máxima superior a 2 (dois) anos ou improbidade administrativa.

IV - com membro do Ministério Público do Trabalho que, nos últimos dois anos, já tenha gozado do mesmo benefício ou possua registro válido e eficaz de penalidade disciplinar em seus assentamentos funcionais.

V - Se já houver sido firmado Termo de Adequação anteriormente com o mesmo objeto.

Parágrafo único. Quando houver prejuízo ao erário, o ressarcimento integral do dano causado será condição para a celebração do Termo de Adequação de Conduta Funcional.

Art. 5º. A proposta de celebração de termo de adequação poderá ser feita de ofício ou a pedido do interessado.

§ 1º Estando em curso inquérito administrativo disciplinar, é facultado ao interessado solicitar ao Corregedor-Geral a suspensão da investigação para fins de celebração do termo de adequação.

§ 2º Concluído o inquérito administrativo disciplinar ou após iniciado o processo administrativo disciplinar o pedido de suspensão deve ser dirigido ao Conselho Superior do MPT para a respectiva decisão sobre a suspensão solicitada, que o encaminhará ao Corregedor-Geral para verificação das condições e dos requisitos para a celebração do TAF.

§ 3º Nos casos dos parágrafos 1º e 2º deste artigo a celebração do termo de adequação deverá ser concluída no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 4º Não há direito subjetivo do membro a receber proposta de transação em matéria disciplinar.

Art. 6º. O Termo de Adequação de Conduta Funcional deverá conter:

- a qualificação do membro do Ministério Público do Trabalho;
- o reconhecimento do membro quanto à prática de infração disciplinar;
- os fundamentos de fato e de direito para sua celebração;
- a descrição pormenorizada das obrigações assumidas;
- o prazo e o modo para cumprimento das obrigações;
- a forma de fiscalização das obrigações assumidas.

§ 1º. O prazo de cumprimento do termo de ajustamento não poderá ser superior a dois anos.

Art. 7º. A celebração do Termo de Adequação de Conduta Funcional será comunicada ao Procurador Geral do Trabalho.

Art. 8º. O Termo de Adequação de Conduta Funcional será registrado nos assentamentos funcionais do membro e, após o decurso de dois anos a partir da data estabelecida para o término de sua vigência, atendidas todas suas cláusulas, o registro será cancelado.

§ 1º. Cumpridas as condições estabelecidas no termo, mediante comprovação nos autos, não será instaurado procedimento disciplinar pelos mesmos fatos objeto do ajuste.

§ 2º. No caso de descumprimento do termo de adequação, o Corregedor-Geral adotará imediatamente as providências necessárias à instauração ou continuidade do respectivo procedimento disciplinar, sem prejuízo da apuração relativa à inobservância das obrigações previstas no termo de adequação.

§ 3º. Não correrá a prescrição durante a vigência do Termo de Adequação de Conduta Funcional.

Art. 9º. O Termo de Adequação de Conduta Funcional deverá ser registrado nos assentamentos funcionais no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de sua celebração.

§ 1º. Compete aos respectivos órgãos manter registro atualizado sobre o cumprimento das condições estabelecidas no TAF.

